

## **PARECER JURÍDICO**

**Pregão Presencial nº 046/2021**

**Requerente:** Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins -TO.

**Ementa:** Pregão Presencial. Sob Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento e instalação de vidros e acessórios para portas, janelas para manutenção dos prédios municipais de São Miguel do Tocantins – TO.

### **DA CONSULTA**

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins- TO e que tem como objetivo analisar o presente Pregão Presencial, para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento e instalação de vidros e acessórios para portas, janelas para manutenção dos prédios municipais de São Miguel do Tocantins – TO.

É o relatório. Passo a opinar.

**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

### **I. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, dispõe o caput do art. 37 do texto constitucional, que a administração Pública é conduzida pelo princípio da legalidade em sentido estrito, o qual, ao contrário do que acontece para os particulares, permite a atuação administrativa apenas nas hipóteses em que haja autorização legal.

Conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de contratação direta através das situações de dispensa e inexigibilidade de licitação.

## **II. DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL**

A presente análise, trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, sobre o regime de registro de preço pelo menor preço por item, para eventual contratação de empresa para fornecimento e instalação de vidros e acessórios para portas, janelas para manutenção dos prédios municipais de São Miguel do Tocantins. Vale destacar, que o sistema de registro de preços está previsto na Lei 8.666/93, em seu artigo 15, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;  
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Nesse mesmo sentido, regulamenta o Decreto nº 7.892/13 sobre o Registro de Preços:

Art. 1º- As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II-ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Da análise da minuta, termo de referência e demais anexos, observou-se que a modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão em conformidade com a legislação e o objeto da licitação está descrito de forma clara.

A previsão da documentação para habilitação está de acordo com todas as legislações pertinentes a modalidade, como a Lei de Licitações (8.666/93), Lei do Pregão Presencial (10.520/2002) e com o Decreto 7.892/13.

Consta da documentação a dotação orçamentária da despesa, pesquisa de mercado, o sistema de registro de preços está regulamentado por decreto, enfim, todos os anexos exigidos pela legislação em vigor, de forma que entende que o Edital preenche todos os requisitos do art. 40 c/c art. 54 da Lei 8666/93.

### **III. DO PARECER**

Pelo exposto, conforme consulta solicitada, entendo, que diante da necessidade do Registro de Preços (SRP) para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento e instalação de vidros e acessórios para portas, janelas para manutenção dos prédios municipais, no que se refere ao Edital e seus anexos, encontram-se dentro das exigências previstas na legislação, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.

Contudo, se faz necessário a realização de consulta junto a secretária de finanças do município para avaliação das condições financeiras do município e assim verificar a capacidade de disponibilização de tais valores.

Cumpra ressaltar também que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato. Podendo o certame ter prosseguimento.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São Miguel do Tocantins -TO, 29 de setembro de 2021.

  
**ANTONIO IANOWICH FILHO**  
**OAB/TO 2.643**  
**IANOWICH**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS